



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001311313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2227750-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA DE FELIPE MARTINELLI, é agravada DARLENE DOS REIS CARVALHO SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2227750-85.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Fernanda de Felice Martinelli

Agravada: Darlene dos Reis Carvalho Silveira

Juíza de origem: Andréa Galhardo Palma

VOTO Nº: 36869

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VERIFICAÇÃO. MÁ GESTÃO OU DESVIO DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento contra decisão que nomeou a agravada como administradora da sociedade em ação de dissolução parcial, alegando ausência de fundamentação e má gestão por parte da agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se a nomeação da agravada como administradora da sociedade foi devidamente fundamentada e se há provas de má gestão que justifiquem sua destituição ou a nomeação de administrador judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A alegação de nulidade por falta de fundamentação é rejeitada, pois a decisão se baseou em fatos apresentados nos autos para garantir a efetividade da tutela recursal. Não há comprovação de má gestão ou desvio de recursos por parte da agravada, sendo necessária a produção de prova para verificar as alegações da agravante.

*IV. DISPOSITIVO.
RECURSO DESPROVIDO.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 907/909, que, em ação de dissolução parcial da sociedade, nomeou a agravada como administradora da sociedade.

Pleiteia a agravante a anulação do *decisum* por ausência de fundamentação. No mérito, pretende a reforma, ao fundamento de que não haveria provas de má gestão de sua parte, a justificar a nomeação da agravada como administradora. Aduz que, após assumir a administração, a agravada teria passado a

utilizar métodos de cobrança que dirigem os recursos obtidos na sociedade para suas contas pessoais, vinculadas ao seu CPF. Ainda, indica que a agravada não estaria quitando as despesas da sociedade, tais como contas de energia elétrica, sistema automatizado de gestão de clientes, parte das quais estaria em nome da agravante, podendo gerar-lhe prejuízos. Pugna pelo oferecimento de caução pela agravada. Requer, subsidiariamente, a nomeação de administrador judicial para a sociedade.

Indeferido o efeito ativo requerido, pelo Exmo. Des. Azuma Nishi, no impedimento ocasional deste Relator (ps. 1051/1053).

Apresentadas contraminuta (ps. 1018/1028), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, indefere-se o pedido liminar de destituição da agravada do cargo de administradora (ps. 086/1089), eis que não consta que tais fatos novos tenham sido devidamente apreciados pelo MM. Juízo de origem — o que implicaria em indevida supressão de instância.

Ainda preliminarmente, rejeita-se a alegação de nulidade da decisão por falta de fundamentação. A leitura da r. decisão evidencia que se baseou nos “*novos fatos apresentados nestes autos e para garantir a efetividade da tutela recursal concedida*” (p. 909).

Assim, eventual discordância da agravante com o teor da r. decisão é passível de apreciação por este Tribunal, mas não tem o condão de nulificá-la. A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Falência. Levantamento do segredo de justiça em incidente de desconsideração e responsabilização patrimonial. Indeferimento. Insurgência do credor. Efeito

*ativo indeferido. 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Fundamentação sucinta que não se confunde com falta de fundamentação. Não caracterizada a alegada violação ao art. 93, IX, da CR.***

2. MANUTENÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. Publicidade dos atos processuais que é regra geral. Incidente de desconconsideração e responsabilização de terceiros alegadamente responsáveis pelo esvaziamento patrimonial da massa falida. Distribuição pelo administrador judicial. Pessoas naturais e jurídicas que, até eventual acolhimento da pretensão, são estranhas ao processo falimentar. Proteção dos dados sigilosos. Art. 189, III, do CPC. Interesse econômico do credor que não justifica o levantamento do segredo processual. Jurisprudência. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068820-03.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024 – sem destaque no original.)

No mérito, não prospera a irresignação.

A agravante afirma que, após a agravada ter sido nomeada administradora, ela teria passado a adotar condutas tendentes a afastá-la da sociedade, razão pela qual requer sua destituição.

Não restou demonstrado que a agravada tenha passado a se utilizar de métodos de cobrança para sua própria conta corrente com o intuito de excluir a agravante da sociedade. Trata-se de questão que depende de produção de prova, tendo em vista a alegação de que *“as comandas e recebimentos foram direcionados para a maquininha Stone. Isso ocorreu devido à total ausência de acesso da Agravada aos extratos e saques da maquininha de pagamento utilizada pela pessoa jurídica da empresa Digno Jardim Ltda., uma vez que a Agravante não repassou as informações e a administração com as formalidades devidas, sendo, no entanto, totalmente*

contabilizadas e lançadas nos registros contábeis da empresa e devidamente declaradas ao fisco. A Agravada não teve alternativa senão buscar meios próprios para garantir a continuidade dos recebimentos da sociedade” (p. 1022).

Ainda, indica que as comandas estariam anexadas aos autos, tendo disso encaminhadas à contabilidade (p. 1023).

Necessária, também, a produção de prova acerca da existência de contas em aberto e da ausência de pagamento de despesas da sociedade, perante o Juízo de primeiro grau.

Por fim, não se vislumbra, até o momento, necessidade de oferecimento de caução, pois não restou comprovado o desvio de recursos ou a incapacidade da sociedade de vir, eventualmente, a fazer frente aos haveres da agravante.

Não restou comprovada, tampouco, necessidade ou viabilidade de nomeação de administrador judicial, considerando-se a ausência de comprovação cabal de má gestão e o faturamento da sociedade.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator